



**PARECER JURÍDICO 006/2026-CMC**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 004/2026-CMC**

**MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE Nº 6.2026-001-CMC**

**CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS – PA**

**CONTRATADA: INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL – INP LTDA**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL QUE PROMOVERÁ O CURSO PRESENCIAL: DE TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE SERVIDORES ATRAVÉS DE PARTICIPAÇÃO NO 21º CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS E AGENTES DE CONTRATAÇÃO, NO PERÍODO DE 23 A 26 DE MARÇO DE 2026.**

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo regularmente autuado e instruído no âmbito da Câmara Municipal de Curionópolis, visando à contratação de empresa especializada para a realização de capacitação técnica de servidores do Poder Legislativo Municipal, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação.

O feito teve início com a formalização da demanda administrativa pela unidade competente, por meio do Documento de Formalização da Demanda (DFD), no qual restou demonstrada a necessidade institucional de capacitação técnica específica, vinculada ao aprimoramento das atividades administrativas e legislativas desempenhadas pelos servidores indicados.

Em atendimento às disposições do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória foi devidamente instruída com:

- Estudo Técnico Preliminar (ETP), contendo análise da necessidade da contratação, definição da solução pretendida e justificativa técnica;
- Mapa de Riscos, com identificação e avaliação de riscos inerentes à contratação;



- Termo de Referência, estabelecendo objeto, especificações, metodologia, critérios de execução e fiscalização;
- Indicação nominal dos servidores participantes da capacitação;
- Termo de Designação de Fiscal do Contrato, nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021;
- Autorização formal para abertura do processo administrativo;
- Autuação e regular formação do processo.

Constam ainda dos autos:

- Memorando administrativo justificando a relevância da capacitação;
- Ofício relacionado à contratação pretendida;
- Proposta comercial detalhada apresentada pela empresa;
- Resumo da proposta;
- Documentação jurídica e fiscal da empresa contratada;
- Declaração de adequação orçamentária;
- Despacho do setor contábil;
- Comprovação de saldo de dotação orçamentária;
- Processo formal de inexigibilidade;
- Despacho de encaminhamento à Procuradoria para análise jurídica.

O procedimento foi fundamentado na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74 da Lei nº 14.133/2021, considerando tratar-se de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, consistente em treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

O processo foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer quanto:

- à regularidade da fase preparatória;
- ao enquadramento legal da inexigibilidade;
- à justificativa da escolha do fornecedor;
- à compatibilidade do preço contratado;
- à regularidade jurídica e fiscal da empresa;
- à adequação orçamentária e financeira da despesa;
- à conformidade do procedimento com os princípios e normas da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.



## 2. ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1 – Da Competência Administrativa e da Supremacia do Interesse Público

A contratação pretendida insere-se no âmbito da competência administrativa própria da Câmara Municipal de Curionópolis, no exercício de sua autonomia funcional, administrativa e financeira.

O Poder Legislativo Municipal, enquanto órgão dotado de estrutura administrativa própria, possui competência para promover a organização interna de seus serviços, inclusive quanto à qualificação e aperfeiçoamento técnico de seus servidores, como medida voltada ao aprimoramento da eficiência institucional.

A capacitação de servidores públicos não constitui liberalidade administrativa, mas instrumento de concretização do princípio da eficiência, expressamente previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, que impõe à Administração Pública o dever de atuação técnica qualificada, adequada e orientada à obtenção de melhores resultados.

Nesse contexto, a realização de cursos, treinamentos e capacitações especializadas apresenta natureza estratégica, pois contribui diretamente para:

- o fortalecimento da governança pública;
- a melhoria da qualidade técnica dos atos administrativos;
- a prevenção de irregularidades;
- a correta aplicação da legislação vigente, especialmente em matéria de contratações públicas e controle.

A Lei nº 14.133/2021, ao tratar dos princípios que regem as contratações públicas (art. 5º), reafirma a centralidade da eficiência, do planejamento, da economicidade e da profissionalização da gestão pública, todos diretamente relacionados à qualificação técnica dos agentes públicos responsáveis pela execução das políticas institucionais.



Além disso, o investimento em capacitação revela-se compatível com o dever de boa governança e com as orientações reiteradas dos Tribunais de Contas, que reconhecem a formação continuada como medida preventiva de riscos administrativos e jurídicos.

Portanto, sob a ótica da competência administrativa e do interesse público, a contratação pretendida encontra-se juridicamente amparada, por representar medida legítima, necessária e adequada ao aprimoramento das atividades institucionais da Câmara Municipal.

Não se identifica, nesse aspecto, qualquer desvio de finalidade ou extrapolação da competência constitucional do órgão legislativo municipal.

## **2.2 – Do Planejamento da Contratação (Art. 18 da Lei nº 14.133/2021)**

A Lei nº 14.133/2021 estabeleceu como eixo estruturante das contratações públicas o planejamento prévio e adequado da demanda administrativa, elevando-o à condição de requisito essencial para validade e legitimidade do procedimento.

Nos termos do art. 18 da referida Lei, a fase preparatória da contratação deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual (quando existente), devendo ser instruída com os elementos técnicos indispensáveis à definição da solução mais adequada ao interesse público.

No caso concreto, verifica-se que a fase de planejamento foi devidamente observada, estando o processo instruído com os seguintes documentos:

### **a) Documento de Formalização da Demanda (DFD)**

O DFD demonstra a necessidade institucional da capacitação pretendida, identificando o problema administrativo a ser solucionado, a relevância da qualificação técnica dos servidores e a justificativa para a contratação.

Tal documento atende à exigência de motivação administrativa e delimita o escopo da contratação.



### b) Estudo Técnico Preliminar (ETP)

O Estudo Técnico Preliminar, em conformidade com o art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021, apresenta:

- análise da necessidade da contratação;
- descrição da solução pretendida;
- justificativa técnica;
- identificação dos benefícios esperados;
- avaliação de viabilidade.

O ETP demonstra que a contratação decorre de análise técnica prévia e não de decisão arbitrária ou improvisada, evidenciando aderência ao princípio do planejamento.

### c) Mapa de Riscos

Consta dos autos mapa de riscos, instrumento de governança que identifica eventos potenciais capazes de impactar a execução contratual, bem como respectivas medidas de mitigação.

Tal providência revela maturidade administrativa e aderência às boas práticas de gestão pública, estando alinhada às orientações do TCU e dos Tribunais de Contas Estaduais quanto à necessidade de análise prévia de riscos nas contratações públicas.

### d) Termo de Referência

O Termo de Referência apresenta descrição clara e precisa do objeto, escopo da capacitação, metodologia, carga horária, público-alvo e critérios de execução, permitindo perfeita compreensão da solução contratada.

Nos termos do art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, o TR constitui peça fundamental para delimitação do objeto e formalização da contratação.



### e) Designação de Fiscal

Em consonância com o art. 117 da Lei nº 14.133/2021, foi formalmente designado fiscal do contrato, assegurando acompanhamento e controle da execução.

### f) Adequação Orçamentária

O processo também contempla despacho orçamentário, declaração de adequação e demonstração de saldo de dotação, evidenciando integração entre planejamento administrativo e planejamento financeiro.

### Conclusão do Planejamento

Da análise do conjunto documental, constata-se que a fase preparatória observou os requisitos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, estando devidamente estruturada sob os aspectos:

- técnico;
- motivacional;
- orçamentário;
- gerencial;
- preventivo (análise de riscos).

Não se verifica deficiência de planejamento, ausência de motivação ou fragilidade instrutória capaz de comprometer a validade do procedimento.

O processo revela aderência aos princípios da legalidade, eficiência, planejamento, economicidade e segurança jurídica, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

### 2.3 – Do Enquadramento Legal da Inexigibilidade (Art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021)

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade da licitação como regra para as contratações públicas, admitindo exceções nos casos expressamente previstos em lei.



No âmbito da Lei nº 14.133/2021, a inexigibilidade de licitação encontra-se disciplinada no art. 74, que autoriza a contratação direta quando houver inviabilidade de competição.

Dispõe o art. 74, inciso III, alínea “f”, da referida Lei:

*“É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, tais como (...) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.”*

A hipótese normativa contempla, de forma expressa, a contratação de cursos e capacitações técnicas, desde que caracterizada a inviabilidade de competição.

No caso concreto, o objeto da contratação consiste na realização de capacitação técnica específica destinada ao aperfeiçoamento de servidores da Câmara Municipal, envolvendo conteúdo técnico especializado, metodologia própria e expertise profissional específica.

A natureza do serviço é predominantemente intelectual, pois envolve transmissão de conhecimento técnico especializado, atualização normativa e orientação metodológica, não se tratando de serviço comum, padronizável ou suscetível de julgamento exclusivamente objetivo pelo critério de menor preço.

A inexigibilidade, diferentemente da dispensa, não decorre do valor da contratação, mas da impossibilidade fática ou técnica de estabelecer competição efetiva entre fornecedores em condições equivalentes.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União reconhece que:

- cursos e capacitações podem ser contratados por inexigibilidade quando demonstrada a singularidade do objeto ou a especialização do fornecedor;
- a escolha deve ser devidamente justificada;
- deve haver comprovação da compatibilidade do preço com o mercado.

O enquadramento jurídico exige, portanto, a presença cumulativa de:



1. serviço técnico especializado;
2. natureza predominantemente intelectual;
3. inviabilidade de competição;
4. justificativa da escolha do fornecedor;
5. justificativa do preço.

Da análise dos autos, verifica-se que a contratação foi formalmente enquadrada na hipótese legal prevista no art. 74, III, "f", estando o objeto compatível com a definição normativa de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Não se identifica tentativa de fracionamento, burla à licitação ou utilização indevida do instituto da inexigibilidade como substitutivo de procedimento competitivo ordinário.

Assim, sob o aspecto do enquadramento legal, a contratação encontra respaldo jurídico na Lei nº 14.133/2021, desde que devidamente demonstrada, nos tópicos seguintes, a efetiva inviabilidade de competição e a justificativa do fornecedor e do preço.

#### **2.4 – Da Inviabilidade de Competição e da Singularidade do Objeto**

A inexigibilidade de licitação, prevista no art. 74 da Lei nº 14.133/2021, exige a demonstração inequívoca da inviabilidade de competição, não bastando mera conveniência administrativa ou preferência subjetiva.

A inviabilidade de competição ocorre quando, pelas características do objeto ou pelas condições específicas do fornecedor, não é possível estabelecer critérios objetivos de comparação entre propostas em condições equivalentes.

No caso em exame, a contratação refere-se à realização de capacitação técnica específica destinada ao aperfeiçoamento de servidores do Poder Legislativo Municipal, envolvendo conteúdo técnico especializado, atualização normativa e metodologia própria.

A singularidade do objeto decorre da conjugação dos seguintes elementos:



- especificidade temática do conteúdo programático;
- expertise técnica do corpo docente responsável;
- metodologia de ensino própria;
- experiência comprovada na área correlata;
- adequação do curso às necessidades institucionais identificadas no ETP.

Embora existam, em tese, diversas empresas que ofereçam treinamentos, a singularidade relevante para fins de inexigibilidade não exige exclusividade absoluta, mas sim diferenciação técnica apta a inviabilizar competição em bases objetivas e padronizadas.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que:

- a inexigibilidade é admissível para capacitação quando demonstrada a especialização do fornecedor;
- não se exige exclusividade formal, mas sim inviabilidade prática de competição equivalente;
- deve haver justificativa técnica da escolha.

Nesse sentido, o critério determinante não é a inexistência de outros cursos no mercado, mas a impossibilidade de comparar objetivamente propostas que envolvem conteúdo intelectual diferenciado, metodologia própria e expertise técnica específica.

O serviço contratado possui natureza predominantemente intelectual, dependente da capacidade técnica individual e institucional do fornecedor, não se tratando de serviço comum ou padronizado passível de julgamento exclusivamente pelo critério de menor preço.

A singularidade, no presente caso, está vinculada à adequação do conteúdo às demandas específicas da Câmara Municipal, conforme identificado no Estudo Técnico Preliminar.

Assim, sob a ótica jurídica, restando devidamente fundamentada a escolha técnica do fornecedor e demonstrada a especificidade do objeto, configura-se a inviabilidade de competição apta a justificar a contratação direta por inexigibilidade, nos termos do art. 74, inciso III, alínea "F", da Lei nº 14.133/2021.



## 2.5 – Da Justificativa da Escolha do Fornecedor

Nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta exige, como elemento indispensável de validade, a justificativa expressa da escolha do fornecedor e do preço.

A inexigibilidade não dispensa motivação; ao contrário, exige fundamentação ainda mais rigorosa, tendo em vista a ausência de procedimento competitivo.

A justificativa da escolha do fornecedor deve demonstrar:

1. adequação técnica do prestador ao objeto pretendido;
2. compatibilidade entre a expertise do fornecedor e a necessidade administrativa identificada;
3. razão objetiva pela qual aquele fornecedor atende de forma mais adequada ao interesse público.

Da análise dos autos, verifica-se que a escolha da empresa se fundamenta na sua atuação especializada na área temática da capacitação pretendida, na qualificação técnica apresentada e na experiência comprovada na realização de treinamentos correlatos.

Constam elementos indicativos de que:

- o conteúdo programático ofertado é compatível com as necessidades identificadas no Estudo Técnico Preliminar;
- a metodologia proposta atende aos objetivos institucionais;
- a empresa possui histórico de atuação na área correspondente.

A escolha não decorre de mera preferência subjetiva, mas de justificativa técnica alinhada à demanda institucional previamente formalizada.

Importante destacar que as jurisprudências dos Tribunais de Contas admitem a inexigibilidade para capacitação quando:

- demonstrada a especialização do fornecedor;
- evidenciada a pertinência entre o conteúdo do curso e a necessidade administrativa;



- formalizada justificativa técnica da escolha.

Não se exige exclusividade formal absoluta, mas sim demonstração de que a solução ofertada apresenta características específicas que a tornam adequada ao atendimento da demanda institucional.

No presente caso, a justificativa encontra-se compatível com os elementos constantes do ETP e do Termo de Referência, não se verificando indícios de direcionamento indevido ou escolha arbitrária.

Contudo, recomenda-se que a motivação da escolha esteja descrita de forma expressa e detalhada no ato formal de inexigibilidade, de modo a reforçar a segurança jurídica do procedimento perante eventual controle externo.

Assim, sob o aspecto da justificativa da escolha do fornecedor, o procedimento revela-se juridicamente adequado, desde que mantida a coerência técnica entre a necessidade administrativa e a qualificação apresentada pela empresa contratada.

## **2.6 – Da Justificativa do Preço (Art. 72 da Lei nº 14.133/2021)**

A contratação direta por inexigibilidade não exime a Administração do dever de demonstrar a compatibilidade do preço contratado com os valores praticados no mercado, conforme expressamente determina o art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021.

Dispõe o referido dispositivo que o processo de contratação direta deverá conter: “justificativa de preço”.

A exigência decorre do princípio da economicidade e da proteção ao erário, impondo à Administração o dever de comprovar que o valor contratado não se mostra excessivo ou incompatível com a realidade de mercado.

No caso em análise, consta dos autos proposta comercial detalhada apresentada pela empresa, contendo descrição do objeto, carga horária, conteúdo programático e valor global da contratação.



Em contratações dessa natureza – capacitação técnica especializada – a aferição da razoabilidade do preço não se limita à comparação mecânica de valores unitários, pois o serviço envolve:

- conhecimento técnico especializado;
- metodologia própria;
- eventual deslocamento e logística;
- material didático;
- carga horária específica;
- notoriedade ou qualificação dos instrutores.

A jurisprudência é firme no sentido de que, em hipóteses de inexigibilidade, a justificativa do preço pode ser demonstrada por:

- comparação com contratos similares celebrados por outros órgãos;
- análise de preços praticados anteriormente pela própria empresa;
- pesquisa de mercado compatível com o objeto;
- demonstração da composição do custo.

Da análise documental, verifica-se que o valor apresentado guarda compatibilidade com a natureza e a complexidade do serviço ofertado, não havendo indícios de sobrepreço ou superfaturamento.

Não se identifica discrepância evidente entre o preço proposto e os padrões usualmente praticados em capacitações técnicas de similar porte.

Todavia, para reforço da segurança jurídica, recomenda-se que conste expressamente no processo administrativo:

- registro formal de análise comparativa ou fundamentação da razoabilidade do valor;
- menção expressa à compatibilidade com preços praticados em contratações similares, quando possível.



Sob o prisma jurídico, atendido o dever de motivação e demonstrada a razoabilidade do valor contratado, resta cumprido o requisito previsto no art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, quanto à justificativa do preço, o procedimento revela-se formalmente adequado, não se evidenciando irregularidade material que comprometa a legalidade da contratação.

## 2.7 – Da Regularidade Jurídica e Fiscal da Empresa

Ainda que a contratação se dê por inexigibilidade de licitação, a empresa contratada deve comprovar o preenchimento dos requisitos mínimos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, conforme princípios da legalidade e da moralidade administrativa.

A contratação direta não dispensa a verificação da idoneidade do contratado, impondo à Administração o dever de instruir o processo com documentação comprobatória da aptidão da empresa para contratar com o Poder Público.

Da análise dos autos, verifica-se que foram juntados documentos aptos a comprovar:

### a) Habilitação Jurídica

- Ato constitutivo ou contrato social devidamente registrado;
- Comprovação da regular existência da pessoa jurídica;
- Identificação dos representantes legais.

Tais documentos demonstram a capacidade jurídica da empresa para assumir obrigações contratuais.

### b) Regularidade Fiscal

Constam certidões que atestam regularidade perante:

- Fazenda Federal;
- Fazenda Estadual;



- Fazenda Municipal;
- Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- Justiça do Trabalho (CNDT).

A manutenção da regularidade fiscal constitui condição necessária à celebração e execução contratual, sendo exigência permanente durante a vigência do ajuste.

### c) Ausência de Impedimentos

Não há nos autos registro de impedimento ou sanção que obste a contratação da empresa com a Administração Pública.

### Análise Jurídica

A verificação da regularidade jurídica e fiscal do contratado atende aos princípios da legalidade, moralidade, probidade administrativa e proteção ao erário.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que, mesmo em hipóteses de contratação direta, a Administração deve comprovar a habilitação mínima do fornecedor, sob pena de responsabilização do gestor.

No presente caso, a documentação acostada aos autos demonstra que a empresa se encontra apta a contratar com o Poder Público, inexistindo óbice jurídico sob esse aspecto.

Recomenda-se apenas que a Administração mantenha a verificação da regularidade fiscal no momento da assinatura do contrato e antes de eventual pagamento, como medida de cautela e conformidade contínua.

Assim, sob o aspecto da regularidade jurídica e fiscal, o procedimento revela-se adequado e conforme às exigências legais.



## 2.8 – Da Regularidade Orçamentária e Financeira

A validade da contratação administrativa exige a observância da prévia existência de dotação orçamentária suficiente para suportar a despesa.

Nos termos do art. 60 da Lei nº 4.320/1964: “É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.”

Além disso, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu art. 16, impõe que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa seja acompanhada de:

- estimativa do impacto orçamentário-financeiro;
- declaração do ordenador de despesa quanto à adequação orçamentária e financeira.

Da análise dos autos, verifica-se que o processo administrativo se encontra devidamente instruído com:

- Despacho do setor contábil indicando a dotação orçamentária específica;
- Comprovação de saldo disponível;
- Declaração de adequação orçamentária;
- Compatibilidade da despesa com a Lei Orçamentária Anual vigente.

A despesa decorrente da contratação está vinculada à ação orçamentária destinada à capacitação e aperfeiçoamento de servidores, não se tratando de criação de despesa nova ou não prevista.

Ademais, não se identifica comprometimento do equilíbrio fiscal nem extrapolação de limites orçamentários.

Importante destacar que a compatibilidade da despesa com os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA) constitui requisito essencial para validade do ato administrativo, estando tal requisito formalmente atendido no presente processo.



Sob o aspecto financeiro, não há indícios de insuficiência de recursos ou de execução orçamentária incompatível com a contratação pretendida.

Assim, sob a ótica orçamentária e financeira, o procedimento revela-se formal e materialmente regular, não se identificando impedimento à celebração do ajuste.

## 2.9 – Da Análise de Riscos Jurídicos da Contratação

A atuação jurídica preventiva exige a identificação e avaliação dos riscos potenciais associados à contratação direta por inexigibilidade, especialmente em razão da excepcionalidade do instituto e da ausência de procedimento competitivo.

Embora o processo esteja formalmente instruído, é imprescindível examinar os riscos que, em tese, poderiam ensejar questionamentos pelos órgãos de controle externo.

### a) Risco de Questionamento quanto à Inviabilidade de Competição

A inexigibilidade exige demonstração inequívoca da inviabilidade de competição. A ausência de fundamentação técnica adequada pode ensejar apontamento de irregularidade por parte do Tribunal de Contas.

No presente caso, a mitigação desse risco decorre:

- da existência de Estudo Técnico Preliminar;
- da caracterização do serviço como técnico especializado;
- da vinculação do objeto à capacitação específica de servidores;
- da justificativa técnica da escolha do fornecedor.

Recomenda-se que o ato formal de inexigibilidade reforce expressamente a fundamentação no art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021.

### b) Risco de Fragilidade na Justificativa do Preço

Contratações diretas podem ser questionadas quanto à economicidade.



O risco é mitigado mediante:

- apresentação de proposta detalhada;
- demonstração da compatibilidade do valor com a natureza do serviço;
- eventual registro de análise comparativa com contratações similares.

#### c) Risco de Descaracterização do Objeto como Serviço Comum

Caso o objeto pudesse ser considerado padronizável e amplamente ofertado sem diferenciação técnica relevante, haveria risco de entendimento pela necessidade de procedimento competitivo.

No entanto, a natureza predominantemente intelectual da capacitação e a metodologia específica apresentada mitigam esse risco.

#### d) Risco Orçamentário

Não se identifica risco de irregularidade sob o aspecto financeiro, pois:

- há dotação específica;
- existe saldo suficiente;
- consta declaração de adequação orçamentária.

#### e) Risco de Responsabilização do Gestor

A responsabilização do gestor ocorre quando há ausência de motivação, falha de instrução ou sobrepreço.

No presente caso, o processo demonstra:

- planejamento adequado;
- motivação formalizada;
- documentação de habilitação;
- parecer jurídico prévio.



Tais elementos reduzem significativamente o risco de responsabilização.

### Conclusão da Análise de Riscos

A contratação apresenta nível de risco jurídico moderado a baixo, desde que:

- seja formalizada decisão expressa de inexigibilidade com fundamentação detalhada;
- seja devidamente publicada a ratificação;
- seja mantido controle documental da execução contratual.

Não se identificam vícios estruturais capazes de comprometer a validade da contratação.

### 3. CONCLUSÃO

Diante de toda a análise empreendida, à luz da Constituição Federal, da Lei nº 14.133/2021, da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e da jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, conclui-se que o processo administrativo se encontra formal e materialmente instruído de maneira adequada para a contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Restou devidamente demonstrado nos autos:

- a competência da Câmara Municipal para a contratação pretendida;
- a presença de interesse público devidamente motivado;
- o adequado planejamento da contratação, com Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e Mapa de Riscos, em conformidade com o art. 18 da Lei nº 14.133/2021;
- o correto enquadramento jurídico da inexigibilidade, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "F", da Lei nº 14.133/2021;
- a caracterização da inviabilidade de competição e da natureza técnica especializada do objeto;
- a justificativa formal da escolha do fornecedor;
- a justificativa do preço, nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021;



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS**  
**PODER LEGISLATIVO**

PROCURADORIA GERAL DO LEGISLATIVO



- a regularidade jurídica e fiscal da empresa;
- a existência de dotação orçamentária e compatibilidade com o planejamento financeiro vigente;
- a inexistência de vícios ou irregularidades capazes de comprometer a legalidade do procedimento.

Sob o prisma jurídico, não se identificam impedimentos à formalização da contratação direta, desde que:

1. Seja formalmente declarada e ratificada a inexigibilidade pela autoridade competente;
2. Seja promovida a publicação do extrato do ato, nos termos da legislação aplicável;
3. Seja observado o acompanhamento da execução contratual pelo fiscal designado.

Importante ressaltar que o presente parecer possui natureza opinativa, não vinculante, limitando-se à análise da conformidade jurídica do procedimento administrativo, cabendo à autoridade competente a decisão final quanto à celebração do ajuste.

Assim, esta Procuradoria manifesta-se favoravelmente à continuidade do procedimento e à formalização da contratação por inexigibilidade de licitação, por entender que o processo atende aos requisitos legais e aos princípios da administração pública.

É o parecer.

Curionópolis-PA, 19 de fevereiro de 2026.

---

**Fernando Patrocínio Silva**  
**Procurador Geral do Legislativo - CMC**